



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000585-76.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante TIAGO CESAR COSTA, é apelado PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.234

Apelação Cível nº 1000585-76.2024.8.26.0363

Comarca: Mogi Mirim

Apelante: TIAGO CÉSAR COSTA

Apelado: PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Juiz: Alexandre Rodrigues Ferreira

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADAS OFENSAS IRROGADAS AO APELANTE. Manifestações efetuadas por vereador, ainda que proferidas em rede social, mas referentes a aspectos da administração pública do município em que é detentor de mandato, revestem-se de imunidade absoluta, conforme decidido pelo E. STF, em julgamento proferido sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 600.063/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). Apelado, ademais, que exerce o cargo de Prefeito no aludido município e, assim, deve estar sujeito a um maior escrutínio público quanto à sua atuação. Danos morais incorrentes, na espécie. Improcedência que é de rigor. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação, para condenar o apelante a indenizar o apelado, por danos morais que lhe teria acarretado, então arbitrados em R\$ 10.000,00.

Insurge-se o vencido, alegando que a matéria tratada nestes autos deve ser solucionada com a aplicação do Tema nº 469, decidido pelo E. STF, ressaltando ser Vereador e, o apelado, Prefeito do mesmo município, e que imunidade prevista no aludido precedente também se aplica a manifestações em

redes sociais. Acrescentou que diversas outras ações foram contra si ajuizadas, com o intuito de calá-lo, o que não se mostra admissível. Discorreu longamente sobre os fatos em disputa nestes autos, para aduzir que, em verdade, foi o apelado quem iniciou as ofensas ao apelante, em razão de sua atuação na fiscalização dos atos de seu governo e ele apenas cuidou de responder a esses ataques. Aduziu que já foi anteriormente processado pelo apelado, com base nos mesmos fatos, a induzir litispendência. Citando, por fim, diversos precedentes que entende corroborarem seu entendimento, postulou a reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente, acoimando, ainda, o valor da indenização de desproporcional.

O recurso é tempestivo, bem preparado, tendo o apelado apresentado contrarrazões, batendo-se pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de reparação de danos, em que o apelante se insurge contra a sentença que o condenou a indenizar o apelado em R\$ 10.000,00, pelos danos morais que lhe teria acarretado.

Pese embora o respeito devido ao eminente prolator da r. sentença atacada, o recurso deve ser provido.

A demanda diz respeito a diversas publicações levadas a cabo pelo apelante, em redes sociais, em que ele teria ofendido a honra do apelado.

Em se tratando de ação tendente à responsabilização civil de vereador, por manifestações externadas no exercício do mandato, deve ser assentada e reiterada a imunidade parlamentar de que goza o apelante, que, nessa condição, fez diversas manifestações acerca de fatos pertinentes à gestão pública do município em que é detentor de mandato parlamentar, muitos dos quais dirigidos à pessoa do apelado, Chefe do Poder Executivo na mesma urbe.

Ao contrário do asseverado pelo apelado, nenhum excesso cometeu o edil, ora apelante, ao assim proceder, pois se limitou a desempenhar uma atividade inerente a seu mandato parlamentar. Sobre o tema, convém ressaltar, o Excelso Pretório já decidiu, em composição plenária e por meio de julgamento efetuado sob a sistemática da repercussão geral, que: **“nos limites da**

circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos” (RE nº 600.063, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25/2/15).

Transcrevem-se, por oportuno, os demais tópicos da ementa do referido julgado:

- “1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral.*
- 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*
- 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.*
- 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.*
- 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo”.*

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades, que a hipótese aqui retratada encaixa-se perfeitamente no aludido precedente (o qual, saliente-se, foi firmado em decorrência de julgamento de recurso advindo deste mesmo Tribunal de Justiça e em que um vereador havia sido condenado a pagar uma

indenização por danos morais, em decorrência de pronunciamento feito da tribuna da Câmara de Vereadores), devendo, assim, ser solucionada a controvérsia, segundo o entendimento firmado pelo E. STF, em julgamento efetuado sob a sistemática da repercussão geral, o qual, como se sabe, tem efeito vinculante sobre todos os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

E a circunstância de as manifestações do apelante terem sido divulgadas por meio de rede social, através de transmissão no Instagram, Tiktok e Facebook, não desnatura o fato de que isso ocorreu na “circunscrição do município”, tal como preconiza a norma constitucional dantes aludida, vez que se refere a uma hipótese pertinente à administração municipal e que apenas interessa a quem ali vive.

Sobre o tema, aliás, convém transcrever o seguinte excerto de julgado do Excelso Pretório, nos autos do AgReg no RE nº 1.232.884/SP, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, que igualmente reformou anterior acórdão deste E. Tribunal (nos autos da Apelação Cível nº 1011320-88.2017.8.26.0566), que havia condenado vereador, em hipótese em tudo e por tudo semelhante a esta, ora em apreciação:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. VEREADOR. INVIOABILIDADE CIVIL POR OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS. MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO: IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AgReg no RE nº 1.232.884/SP, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 29/11/19).

De sua fundamentação, destaque-se o seguinte

excerto:

“As manifestações do vereador contra o recorrido (servidor público municipal) teriam sido proferidas na circunscrição do Município em programa de rádio local e na Câmara Municipal, com reprodução em rede social.

Embora pareçam grosseiras e indevidas as referências, não é certo que tenham desbordado dos limites que se tem por acobertado pela imunidade prevista no inc. VIII do art. 29 da Constituição da República.

Essa imunidade constitucionalmente prevista também protege reprodução de conteúdo de entrevistas veiculadas por intermédio de redes sociais” (2ª Turma, j. 29/11/19).

Como se não bastasse, o apelado, na condição de homem público, Chefe do Poder Executivo local, está sujeito a um maior escrutínio sobre sua atuação, nesse cargo, devendo, portanto, ser mais tolerante às críticas assim recebidas.

Citem-se por fim, de igual teor, os seguintes e recentes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, proferidos na apreciação de casos semelhantes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Reparação por danos morais - Publicação em rede social tecendo críticas à aprovação de projeto de lei que aumenta subsídios de prefeito e respectivos secretários - Liberdade de manifestação do pensamento que deve ser exercida com ponderação, ainda que envolva pessoas públicas - Conteúdo divulgado abarcado pela imunidade parlamentar, assegurada pela Constituição da República - Observância aos limites fixados em sede de Repercussão Geral, pelo STF (Tema 469) - Excesso no exercício regular de direito não caracterizado - improcedência mantida - Recurso

desprovido” (Apelação Cível nº 1004716-49.2023.8.26.0066, Rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 21/2/24);

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação indenizatória – Postagens em rede social realizadas pelo Vereador em face da Prefeita do Município – Comprovada a responsabilidade do irresignado pelas postagens em discussão – Autora ocupante de cargo público – Expressões utilizadas que refletem posicionamento político e não extrapolaram o limite da liberdade de expressão do Vereador – Imunidade – Pronunciamento em rede social referente à administração pública do Município em que detentor de mandato – Ausência de danos morais indenizáveis – Sentença reformada – APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA” (Apelação Cível nº 1002927-49.2022.8.26.0066, Rel. Des. Benedito Okuno 8ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/24);

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. Insurgência contra improcedência do pedido. Manutenção. Em primeiro lugar, a imunidade parlamentar confere ao vereador proteção às palavras quando guardam relação com o exercício do mandato, que é o caso dos autos. Entrevero iniciado por conta da ausência de publicidade de portarias da autarquia municipal e da negativa de documentação do requerimento do vereador nesse sentido. Discussão, no mais, que envolve intrincada relação entre a liberdade de expressão e o direito à honra, não se verificando abuso do direito de crítica ou ilicitude. Tom ácido e exaltado comum nas redes sociais, em especial quando envolvem interesses políticos. Ausência, ainda, de comprovação dos danos morais e de nexo de causalidade. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1002543-40.2021.8.26.0028,

Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/24);

“Responsabilidade civil. Dano moral. Ofensa perpetrada por vereador contra Prefeita Municipal por meio de postagens em rede social. Mensagens em tom exagerado e satírico relacionadas à gestão da autora e dirigidas aos munícipes. Inviolabilidade material do parlamentar por suas opiniões. Impossibilidade de responsabilização penal e civil. Precedentes do STF e da Câmara. Agentes políticos que, ademais, estão sujeitos a maior limitação dos direitos da personalidade. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1002238-05.2022.8.26.0066, Rel. Des. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/23).

Impõe-se, assim, a reforma da r. sentença guerreada, para que a ação seja julgada improcedente, e, por conseguinte, condena-se o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator